CHOQUE ENTRE CIVILIZAÇÕES OU CULTURAS? FAZ DIFERENÇA PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS?

Ângela Kretschmann[1]

Resumo:

Uma análise comparativa entre civilizações distintas, como a Ocidental, Hindu, Muçulmana e Chinesa revela sua diversidade e a influência de suas concepções próprias sobre ser humano, ordem social, direito e direitos humanos. Os contrastes entre suas distintas concepções, desde ser humano e direitos humanos geram a necessidade e a influência de suas concepções particulares no diálogo intercivilizacional. Nesse sentido, são importantes as críticas ao "orientalismo", uma vez que o conhecimento e o reconhecimento dos modos de compreensão distintos, são fundamentais para o diálogo.

Abstract:

A comparative analysis among different civilizations, as the Occidental, Hindu, Muslim and Chinese reveals their diversity and the influence of their own conceptions on the human being, social order, Law and Human Rights. The civilizational contrasts and diversity of conception since human being and human rights, among them, create the necessity of the intercivilizational dialogue. In this way, are very important the critics to "orientalism", since the knowledge and recognition of the distinct ways of understanding are fundamental for the dialogue.

1. Introdução

Os direitos humanos no cenário internacional enfrentam vários desafios, um deles relacionado à afirmação do seu universalismo. Um dos maiores obstáculos à universalidade dos direitos humanos muitas vezes vem relacionada à diversidade cultural, destacando-se daí os problemas vinculados às dificuldades de estabelecimento de um diálogo intercultural.

[1] Ângela Kretschmann, doutora em Direito pela Unisinos (2006), Mestre em Direito pela PUC/RS (1999), professora de História do Direito, Ciência Política e Propriedade Intelectual. O presente texto foi composto a partir da tese de doutorado apresentada na Unisinos. A tese de doutoramento está no prelo, com edição prevista para 2007, pela Editora Juruá, compondo o primeiro volume da Coleção Culturas Jurídicas que será lançado pela Editora.

No presente artigo procura-se destacar que a questão da universalidade dos direitos humanos centra-se antes no plano da pluralidade civilizacional, e que esta merece ser diferenciada da pluralidade cultural. A afirmação de Braudel[2] auxilia nessa tarefa, quando diz que o contato e diálogo entre as civilizações "saltam suas fronteiras", e que ainda que tomem emprestado alguns bens da vida moderna não assimilam tudo, pelo contrário, preservam particularidades durante os séculos a ponto de, choques violentos, com reações antipáticas e trágicas, serem em geral, a regra.

2. O cuidado e a devida crítica ao "orientalismo"

Uma das primeiras preocupações metodológicas que deve ser levada em conta, quando se trata com o tema do pluralismo civilizacional, é a questão da própria forma de aproximação às concepções distintas, em função do tradicional desenvolvimento teórico da escola denominada orientalismo e que na atualidade recebe muitas críticas por não representar a visão que o oriente tem de si mesmo, mas a visão que vários doutrinadores orientais desenvolveram para o Oriente, o que é diferente e suspeito.

Para tanto é necessário aproximar-se ao máximo do olhar que parte da cultura que é analisada, e não analisar a análise que é feita da cultura em estudo, pois toda análise será uma re-presentação, e não uma presença, no caso, do Oriente em si, seja do Islã, da Índia, da China. Lembrando Edward Said, há todo um anti-semitismo em sua versão islâmica, e os novos estudos deveriam tratar de, pelo menos, eliminar o "Oriente" e o "Ocidente" como um todo. Sem esquecer que foi o "conhecimento das raças submetidas ou orientais que tornou possível o domínio sobre elas, tornando a administração delas fácil e proveitosa"[3] – e isso considerando que as raças submetidas, na opinião dos dominadores, não tinham o que era preciso para saber o que era melhor para elas.

---

[2] BRAUDEL, Fernand. **Gramática das civilizações**. Trad. Antonio de Pádua Danese São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 36-7 e 52.

[3] Cfe. SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Traduzido por Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 34, 46 e 48. E ainda: Assim, o que se fez com o Oriente, como diz Eduard W. Said, foi excluí-lo totalmente do sentido do Ocidente, afastando-o, dando um sentido que passou a depender do Ocidente. É necessário evitar tal redução simplista e pejorativa, perpetrada pela literatura e pela política colonizadora do Ocidente (p. 33).

Por isso, é a invenção política que pode fazer novas articulações que levam em conta uma dinâmica da repressão. Antes de falar em cultura, ou de certa cultura, é necessário responder: *de onde se fala, o que se pode dizer, de onde falamos nós...* e assim o problema *torna-se imediatamente político, uma vez que coloca em causa a função social*... da cultura.[4]

Nesse contexto, a presente abordagem privilegia a análise histórico-social e política das civilizações, mais do que uma análise teológica e filosófica, ainda que não deixe de levar em conta que as instituições políticas e sociais têm, nessas civilizações, ao menos origem religiosa, estando a elas vinculadas.

3. Por que partir da questão do conflito de civilizações?

A análise que parte do conflito entre civilizações substitui a visão do mundo em 3 blocos existentes na época da Guerra Fria (EUA e outras sociedades ricas, capitalistas e democráticas; as comunistas lideradas pela então URSS e o "terceiro mundo"). É portanto, uma nova forma de explicar os conflitos internacionais, sob uma nova base. Agora o mundo é multipolar e multicivilizacional. Das 6 ou 7 civilizações que Huntington[5] apresenta (sínica ou chinesa, japonesa, hindu, muçulmana, ortodoxa e ocidental, foram escolhidas quatro, a ocidental, a chinesa, a muçulmana e a hindu, no interesse de comparar a visão de mundo, e a visão de direitos humanos, com o intuito de aproximar e possibilitar um diálogo intercivilizacional.

A denominação "sínica" para a chinesa é mais adequada do que "confuciana", diz Huntington, porque apesar de o confucionismo ser um elemento importante da civilização chinesa, é apenas um de seus elementos, enquanto o termo "sínica" descreve a cultura comum da China e das comunidades chinesas do Sudeste Asiático e em outros lugares fora da China, assim como as culturas relacionadas a ela, como as da Coréia e do Vietnã. Já a islâmica tem origem na península arábica no século VII d.C., se espalhou através do Norte da África e da Península Ibérica, e também para a Ásia Central. Existem dentro do Islã muitas culturas distintas, como a

[4] CERTEAU, Michel de. **A cultura no plural**. Trad. Enid Abreu Dobránszky. São Paulo: Papyrus, 1995, p. 81-2.
[5] HUNTINGTON, Samuel. **The clash of civilization and the remaking of world order**. New York: Touchstone, 1997, p. 21.

persa, a árabe, a turca e a malaia. Huntington aponta ainda a civilização "africana como possivelmente" mais uma espécie civilizacional, admitindo que muitos estudiosos não reconhecem uma civilização africana distinta.[6]

A escolha das 4, entre as demais espécies citadas por Huntington tem por base que: a) cada uma possui uma origem histórica própria e bem localizada; b) cada uma possui um modo de ver e conceber o mundo e o ser humano; c) um modo de organizar juridicamente seus conflitos internos e de fundamentar seu direito; d) um modo de conceber os direitos humanos. E enfim, porque o debate sobre a universalidade tem de ser colocado no contexto de civilizações com características próprias e diferenciadas, permitindo-se o confronto de noções paradigmáticas - ali deve situar-se o início do diálogo. Essa abordagem visa tornar mais clara a possibilidade do diálogo intercivilizacional e advertir para os perigos de um consenso construído sem base nos direitos humanos.

As civilizações *"não são entidades tangíveis, mas construções mentais abrangentes e fluídas, que ligam sociedades entre si por meio de modos de organização social ou normas, valores, epistemologias, sensibilidades estéticas comuns"*.[7] Ao contrário dos Estados, as civilizações não apenas não possuem fronteiras claras, como se justapõe e se influenciam reciprocamente.

Entende-se que é fundamental estabelecer a diferença entre civilização e cultura: civilização é algo mais do que cultura, que resume o poder criativo do ser humano. O quadro abaixo pretende facilitar a compreensão das razões pelas quais se insiste antes no termo "civilização" e não "cultura", ou pelo menos, procura-se evitar confundir os termos ou tratá-los de forma indiferenciada.

	CIVILIZAÇÃO		**CULTURA**
1.	Civilização de certa forma minimiza as diferenças entre os povos, enfatizando o que é comum a	1.	Cultura, ao contrário, dá ênfase especial às diferenças nacionais e à identidade particular de

[6] HUNTINGTON, Samuel. **The clash of civilization and the remaking of world order**. New York: Touchstone, 1997, p. 45-7.
[7] DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2004, p. 345.

	todos os seres humanos.		grupos.
2.	Civilização inclui a função de dar expressão a uma tendência expansionista de grupos colonizadores.[8]	2.	*Kultur* expressa antes a consciência que uma nação tem de si mesma, na busca de suas fronteiras.[9]
3.	Civilização é uma entidade cultural mais ampla, com exceção do que se pensa na Alemanha, onde distinguiram civilização (envolvendo mecânica e fatores materiais) e cultura (valores, ideais e qualidades intelectuais e morais).[10]	3.	A identidade cultural pode ser concebida como um conjunto de qualidades a uma dada população e o indivíduo a manifesta, pois ela lhe é inerente.[11]
4.	Civilização é o mais alto agrupamento cultural e o mais amplo nível de identidade cultural que as pessoas têm - é "o nível mais amplo de identificação com o qual alguém se identifica de forma intensa". Podem existir várias unidades políticas em uma civilização.[12]	4.	O *ethos* é a face da cultura que se volta para o horizonte do dever-ser ou do bem, e o *ethos*, assim, é a transcrição da *physis* na peculiaridade da práxis ou ação humana.[13]
5.	A civilização é constituída por uma ou várias culturas, e tem um sentido mais constante no estudo da história da humanidade.	5.	Cultura, no sentido antropológico, pode ser "um amálgama global de instituições em parte autônomas, em parte coordenadas, etc. [14]
6.	Civilização tem um sentido de permanência.[15]	6.	Cultura tem sentido mais dinâmico, com processos de desenvolvimento mais internos.[16]

Samuel Huntington também entende que de todos os elementos objetivos que definem as civilizações a religião constitui uma característica central, como enfatizado historicamente já pelos atenienses. A religião seria a característica principal, e todas as grandes religiões seriam o fundamento sobre o qual se formaram grandes civilizações. Em um nível mais amplo, as maiores civilizações na história mundial correspondem às maiores religiões mundiais. Além disso, há o

[8] ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: uma história dos costumes. Trad. Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, v. 1, p. 24 e 26

[9] FRIEDMAN, Jonathan. **Identidad cultural y proceso global**. Trad. Eduardo Sinott. Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 110-2. Tradução de: *Cultural Identity & Global Process*, 1994.

[10] BRAUDEL, Fernand. **Gramática das civilizações**. Trad. Antonio de Pádua Danese. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 27-8.

[11] FRIEDMAN, Jonathan. **Identidad cultural y proceso global**. Trad. Eduardo Sinott. Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 54, 57-9 e 117. Tradução de: *Cultural Identity & Global Process*, 1994.

[12] HUNTINGTON, Samuel. **The clash of civilization and the remaking of world order**. New York: Touchstone, 1997, p. 44.

[13] VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia II – Ética e Cultura**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 33-5.

[14] MALINOWSKI, Bronislaw. **Uma teoria científica da cultura**. Trad. José Auto. Rio de Janeiro: Zahar, 1962, p. 47

[15] CLARK, Kenneth. **Civilização**: uma visão pessoal. Trad. Madalena Nicol. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 34-7.

[16] FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFUNG. **Cinqüenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Trad. Sondi Bertuol. São Paulo: Centro de Estudos e Pesquisas, 1998, n. 11, p. 93.

aspecto de que civilização e etnia não são idênticas, pois pessoas da mesma etnia podem pertencer a civilizações profundamente divididas, e pessoas de diferentes raças podem pertencer à mesma civilização, e bem assim, as grandes religiões missionárias envolvem sociedades de várias raças.[17]

No aspecto antropológico, civilização indica um estágio evolutivo da humanidade, e a "era da civilização" teria começado há mais ou menos 5.000 anos.[18] Há um erro que deve ser evitado: o de unidade de civilização, que está vinculado à unidade da história. Ainda que seu significado tenha se difundido inicialmente no singular, na atualidade é aceita a pluralidade civilizacional, considerando a forma singular o resultado de um eurocentrismo.[19]

No aspecto político, civilização é vista como uma herança vinculada a princípios racionais de convivência entre as pessoas, quando o termo passará "a designar o 'estado atual' e, para alguns, o 'estado final' da humanidade que conseguiu sair do estado de selvageria". [20]

4. A importância do contexto civilizacional para os Direitos Humanos

Por força do aumento de interação, da percepção dos limites entre as fronteiras, assim como ocorreu uma grande interação e assimilação de alguns bens, também ocorreu um aumento da percepção e consciência identitária. Os reflexos no tema dos Direitos Humanos são relevantes. Ao mesmo tempo em que uma globalização econômica leva à adoção de normas comerciais comuns, a nível cultural temos visto uma grande intolerância em relação ao tratamento de imigrantes, com casos de xenofobia cada vez mais em destaque nos jornais.

---

[17] HUNTINGTON, Samuel. **The clash of civilization and the remaking of world order**. New York: Touchstone, 1997, p. 42-4 e 47.

[18] TOYNBEE, Arnold J. **A study of History**. New York: Oxford University Press, 1947. Abridg. Of v. I-VI by D.C. SOMERVELL. p. 36-7.

[19] Cultura, ainda sob o aspecto antropológico, pode ser: [...] um amálgama global de instituições em parte autônomas, em parte coordenadas, que se integra numa série de princípios tais como a comunhão de sangue por meio da procriação; a contigüidade em espaço relacionada com a cooperação; a especialização em atividades; e, último na ordem mas não menor em importância, o uso do poder na organização política (MALINOWSKI, Bronislaw. **Uma teoria científica da cultura**. Trad. José Auto. Rio de Janeiro: Zahar, 1962, p. 47)

[20] MATTÉI, Jean-François. **A barbárie interior**: ensaio sobre o *i-mundo* moderno. Trad. Isabel Maria Loureiro. São Paulo: UNESP, 2002, p. 232-3.

Diante, pois, do maior contato entre civilizações distintas, é fundamental o debate sobre as reais possibilidades de um diálogo intercivilizacional, com base nos direitos humanos universais, diante da globalização, e face a complexidade social e a nota característica de cada tradição civilizacional. É frutífero para tal debate a apresentação de um paralelo entre civilização e o desenvolvimento dos direitos humanos em tradições civilizacionais muito distintas da ocidental, como na civilização hindu, na muçulmana e na chinesa. E a análise do contexto político do debate em torno da universalidade dos direitos humanos à luz dos aportes teóricos das relações internacionais, poderá auxiliar a demonstrar a possibilidade de composição entre universalidade e diversidade, e suas implicações, justamente em função da análise de um efetivo sistema internacional dos direitos humanos universais que mantenha o respeito pelas diferenças culturais.

A investigação da dimensão política do debate sobre os direitos humanos inserida no contexto civilizacional, desde sua posição nos instrumentos internacionais de proteção, confrontados com os principais desafios político-civilizacionais aos direitos humanos, com o uso do paradigma civilizacional, auxiliar na compreensão da vertente política do desafio civilizacional dos direitos humanos.

5. A análise de civilizações particulares: ocidental, hinduísta, muçulmana e chinesa

A seguir são apontadas, de forma breve, algumas particularidades de cada civilização:

No Ocidente encontramos os ideais da cristandade, formação dos Estados seculares, individualismo, contratualismo, capitalismo e modernização. Em razão da percepção e consciência civilizacional de hindus, muçulmanos e chineses, principalmente, passaram a rechaçar alguns valores ocidentais, o que é debitado também por conta do crescimento de suas economias, e sua história de exploração e submissão ao Ocidente. As diversas concepções sobre os direitos humanos nas distintas civilizações irão refletir-se nas Constituições dos estados.

Na civilização hindu encontramos uma hierarquia social e prevalência do coletivismo, peculiaridade da administração dos *panchayats* na luta pela efetivação dos Direitos Humanos. Para hindus "pessoa" não significa indivíduo, mas envolve não apenas o indivíduo, mas seus pais, filhos, amigos, ancestrais. A idéia de tolerância está vinculada ao sistema hierárquico de castas, ocorrendo no seu interior a segregação das pessoas, em nome de uma ordem social e cósmica.[21]

O contexto hindu revela a indivisibilidade dos direitos humanos, uma vez que se não existem direitos políticos e civis não há pressão para mudanças de ordem social, econômica e cultural. A Índia apresenta um discurso muito distante de sua prática. Além disso, interpreta o castismo como uma forma que não se enquadraria na definição de racismo, sugerindo a inexistência do fenômeno em solo indiano. A Índia, enquanto país discursa pela tolerância e orgulha-se da multiplicidade que abarca em sua unidade estatal. Mas não ratifica o direito à autodeterminação que colocaria em risco essa unidade. Entretanto, não há tolerância no hinduísmo, pois tolerância não combina com desigualdade e discriminação.

Na civilização muçulmana**,** existe de um lado as inúmeras divergências internas, e de outro, a unidade através da religião, a Sharia, que ao mesmo tempo é fonte de dissidências. [22] Os direitos humanos devem se enquadrar na moldura da Sharia para ganhar efetividade. O desafio é apontar onde, na Sharia, já existem formas de defesa dos direitos humanos. A prevalência da comunidade é fator que inibe a aceitação dos direitos humanos fundados na autonomia do indivíduo, que obedece à autoridade do Ulemá. O desafio é libertar a própria Sharia de uma

[21] Boa indicação sobre o tema: RAJ M. C. **Strategies and practices in the context of casteism**. In: GOLDEWIJK, Berma Klein; BASPINEIRO, Adalid Contreras; CARBONARI, Paulo César. **Dignity and Human Rights – the implementation of economic, social and cultural rights**. New York: Intersentia, 2002. p. 221-222.SEN, Amartya. **Human Rights and Asian Values**. New York: Carnegie Council Publications, 1997. PANNIKAR. Is the notion of human rights a western concept? In: STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human rights in context.** New York: Oxford University Press, 2000. p. 388-389.

[22] Ver: VINCENT, R. J. **Human Rights and International Relations**. Cambridge: University Press, 2001. MUZAFFAR, Chandra. **Islã e direitos humanos**. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 309-313. AN-NA'IM, Abdullah Ahmed. **Human rights in the muslim world**. In: STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human rights in context.** New York: Oxford University Press, 2000. p. 396. MAZRUI, Ali A. **Islamic and Western values. Foreign Affairs**. New York: Sep/Oct 1997, p. 125. EL BERRY, Zakaria. **Os Direitos Humanos no Islam.** Trad. Samir El Hayek. São Paulo: Centro de Divulgação do Islam para a América Latina, 1981. AZIZ, Mohammed. **Religious Discrimination**. In: **Human Rights in the Community** – Rights as Agents of Change. Colin Harvey, ed. The British Institute of Human Rights. Oxford: England, 2005. p. 211-212.

interpretação exclusiva e arbitrária das autoridades radicais. Muitos alegam que a interpretação muçulmana dos direitos humanos é mais ampla do que a ocidental, mas a ausência de autonomia e igualdade demonstra que na verdade é oposta. Nesse caso, em função dos limites impostos pela Sharia e pela autoridade da comunidade, as dificuldades para um diálogo é o que mais sobressai em termos de desafios à universalidade, em função das condições impostas para o diálogo.

De outro ponto de vista, levando em conta a civilização chinesa, a concepção dos direitos humanos é material, e não abstrata, vincula a ordem e as condições dos direitos à hierarquia nas relações de poder, impondo obediência. A China acusa o Ocidente de violência a seu país a ponto de torná-lo escravo, e dessa forma, não tem como se ocupar dos direitos humanos, se necessita antes libertar seu povo dessa escravidão. O desafio chinês diante dos direitos humanos seria o exercício das liberdades fundamentais: a liberdade de expressão, religião, associação, são controladas. Mas a China também representa o outro extremo em relação ao Ocidente, na medida em que ataca o Ocidente desde suas origens, e aí também os direitos humanos, sua história, e todos os seus valores. A oposição chinesa revela ao Ocidente uma face que não está acostumado a ver, nem diante de si, nem diante de outras civilizações. A China busca provar que sua modernidade é uma opção para o resto do mundo, e que não precisa nem deve curvar-se ao estilo ocidental de modernidade, de sistema de organização social, de direitos humanos. [23]

6. Algumas considerações finais

[23] ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas.** São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 96-97. WEIMING, Tu. **Os direitos humanos como um discurso moral confuciano.** In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 370-374. BAOXIANG, Shen; CHENGQUAN, Wang; ZERUI, Li. **Derechos humanos en la arena internacional.** In: **China y el mundo**. Collección Asuntos Internacionales, n. 3. Beijing: Beijing Informa, 1983. p.58. STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human rights in context.** New York: Oxford University Press, 2000. p. 445. SEN, Amartya. **Human Rights and Asian Values**. New York: Carnegie Council Publications, 1997. p. 17-18. QIANG, Chen. **Chinese practice in Public International Law: 2003 (I).** In: **Chinese Journal of International Law**, Spring 2004, v 3, i1, p. 331. CHUN, Lin. **Cómo situar a China**. Traducion de Isabel Vericat. In: **El mundo actual**: situación y alternativas. Mexico: Siglo Veintiuno, 1996.p. 320. MUZHI, Zhu. **A knot to be untied**: differences on Human rights between China and West. In: **China Human's Rights**. Disponível em: http://humanrights-china.org/documents/Schol20011130104126.htm. Acesso realizado em: 08/11/2006.

A diversidade própria da região asiática mostra a importância de se analisar a concepção dos direitos humanos num mundo multicivilizacional, tendo por base limites civilizacionais.

A universalidade dos direitos humanos foi amplamente discutida e questionada na Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena, em 1993. Na década de 90 os argumentos estavam vinculados aos desafios mais substanciais à teoria e prática internacional dos direitos humanos, de um lado vinculados à questão econômica, de outro, à questão cultural. No nível econômico a discussão está relacionada à óbvia distribuição injusta de recursos no mundo. No nível cultural, os argumentos vinculam-se à diversidade e à questão de se é possível encontrar valores comuns apesar das diferenças culturais e filosóficas.

Em 1989, no mesmo ano da queda do muro de Berlim, na Europa, o governo chinês demonstrou sua força no coração de Beijing, matando um número desconhecido de cidadãos não-violentos. A resposta da comunidade internacional foi rápida e radical, com suspensão de ajuda para o desenvolvimento, cancelamento de trocas diplomáticas e negociações. A resposta do governo chinês insistiu na não interferência na soberania estatal, e iniciou a publicação aos assim chamados *white papers*, defendendo sua política de direitos humanos. Os argumentos em geral seguem a razão econômica de que o direito de subsistência tem prioridade em um país pobre – mas como vai ser agora, quando a economia chinesa não pode mais ser colocada entre os países pobres?

O que é demonstrado em função de publicações de artigos doutrinários de estudiosos de civilizações distintas, é que preocupações comuns existem. E isso aproxima para um diálogo, não obstante muitas vezes, numa mesma publicação, ser possível perceber que se fica muito aquém do diálogo que deveria ser travado. Mas de todo modo, fica provado a preocupação comum com os temas.

Em relação à China, a questão principal é responder se: a) a China possui seu próprio conceito de Direito; b) se países com conceito de direito próprio podem criticar países com conceitos diferentes. As respostas são sim, e não.

Entre as principais diferenças entre o pensamento Ocidental e o Chinês, merece destaque: a) a dificuldade em adaptar a idéia de direito aos valores confucianos; b) a predominância dos direitos coletivos sobre os interesses individuais; c) a idéia chinesa de harmonia versus a idéia ocidental de conflito como dinâmica de relações sociais; d) a grande preocupação com direitos econômicos no pensamento socialista chinês em oposição à idéia tradicional ocidental de direitos como liberdades.

Apesar da preocupação com textos doutrinários de pensadores chineses, na sua maior parte são discursos do governo ou de pessoas autorizadas por ele, que não podem ser tomadas como "o conceito chinês" de direitos humanos. Certamente é possível e desejável o diálogo transcultural que divide Ocidente e Oriente, e existe muito mais para ser aprendido uns sobre os outros para alcançar uma boa compreensão das diferenças que realmente importam. É importante destacar que se busca mostrar o link político da questão que realmente previne as violações de direitos humanos.

Uma primeira observação que deve ser feita após a breve apresentação das características sociais, religiosas e políticas de cada civilização é que a Declaração de 1948 respondeu ao modelo liberal de proteção e promoção dos direitos e liberdades individuais, não correspondendo aos modelos chinês, muçulmano e hindu de uma sociedade justa. Com o processo de internacionalização buscou-se uma maior definição, com novos direitos, inclusive para fundamentar ações nacionais e internacionais em relação a todas as pessoas.

Uma segunda observação é que não existe uma visão asiática uniforme de direitos humanos que se oponha aos direitos humanos no ocidente, mas também é possível observar justamente uma certa unidade quanto a uma visão comunitária, e coletiva, no lugar das liberdades individuais. Se os direitos humanos têm como um de seus desafios a universalidade, esta enfrenta o desafio da diversidade de concepções civilizacionais de direitos humanos, o que traz dificuldades inclusive para o diálogo intercivilizacional. Os países que hoje formam uma oposição ao discurso ocidental buscaram, apesar da afirmação da universalidade, destacar sua contrariedade ao uso dos direitos humanos como instrumentos de pressão política.

A aceitação internacional dos direitos sociais, culturais e econômicos revelava de forma mais clara o conflito entre soberania do Estado e interesses particulares, e de princípio a preocupação foi antes dirigida aos direitos civis e políticos, e só mais tarde foi possível compreender que há uma unidade entre as dimensões dos direitos humanos, e que eles são indivisíveis, devendo a preocupação com a pessoa ser central, do contrário desvirtua-se todo o fundamento dos direitos humanos.

No caso de ser destacado o privilégio de alguma dimensão sobre outra, abre-se espaço para violações, pois a prioridade de alguns direitos justifica a opressão, e por isso muitos países muçulmanos e a China entendem que devem restringir a liberdade religiosa e de expressão, e a Índia, a autodeterminação, a fim de garantir a ordem, a preservação de sua cultura, tradições e sua soberania.

Os desafios ao diálogo são muito grandes e podem até inviabilizá-lo se não for considerado o direito de autodeterminação pessoal, vinculado à dignidade da pessoa humana. Diante do impasse ocasionado pelo confronto de civilizações distintas, e sua dificuldade em encetar um diálogo, inclusive sua recusa a ele, pelo temor que ele mesmo leve a um consenso forjado, convém colocar as questões no plano da teoria das relações internacionais, lembrando que em função de sua dimensão ética os Direitos Humanos ficaram de fora da teoria política internacional, só passando a fazer parte da agenda de discussões na última década. Nesse caso, percebe-se que a própria politização acaba imprimindo um destaque ao paradigma civilizacional, já que o debate sobre os direitos humanos têm reforçado a crítica ao liberalismo e à universalidade – e o auxílio das teorias sobre as relações internacionais torna compreensível a complexidade de um mundo que não é mais bipolar, mas multipolar e multicivilizacional. E o paradigma civilizacional esclarece a mudança de estrutura do cenário global, trazendo clareza aos desafios enfrentados pelos direitos humanos e sua universalidade:

a) o paradigma civilizacional apresenta a análise de uma ordem mundial fundada no pluralismo de civilizações, onde as sociedades cooperam ou conflitam entre si de acordo com suas afinidades culturais;

b) o paradigma civilizacional não nega a importância dos Estados, mas passa a destacar que enquanto os Estados são os negociadores em potencial, as

civilizações são a força que imprime direção aos interesses do Estado (como exemplo o valor que passa a dar para a questão religiosa).

c) permite compreender que a dificuldade para um diálogo e um consenso envolve antes fatos culturais e entre estes, os religiosos, uma vez que questões econômicas e políticas são mais fáceis de serem submetidas à negociação.

As civilizações nunca tiveram um nível tão grande de interação, o que tem feito muitos povos assumir uma postura vinculante a uma entidade maior, assim como os Estados têm perdido parte de sua autoridade diante da Revolução da Informação, que faz as pessoas se separarem de identidades locais. A construção da identidade civilizacional e do sentimento de pertença estão vinculados ao reconhecimento de um tempo histórico específico, e traz ações para a afirmação das identidades e familiariza o mundo com suas diversidades.

A diferença cultural, a pluralidade de culturas e civilizações não tem nenhuma relação com um "relativismo moral" ou que venha a afetar a universalidade dos direitos humanos que constituem uma moral. Como tal, constitui uma moral distinta da diversidade cultural, e da diversidade no seu âmbito civilizacional, e pode ser universal, porque sua universalidade descansa no próprio respeito ao pluralismo cultural e civilizacional.

Com isso, a diversidade, antes de constituir um fator inibidor da universalidade, hoje constitui um valor agregador para a eficácia dos direitos, e põe a questão do diálogo igualmente como fonte de agregação, e tomando como base a diferenciação entre culturas e civilizações, as questões discordantes e que necessitam submeter-se ao diálogo, pelo perigo de um conflito civilizacional, tornam-se muito mais evidentes – até porque, um conflito civilizacional pode atingir proporções mundiais de modo muito mais rápido e intenso do que o conflito a nível cultural, partindo-se do princípio das diferenças entre civilização, civilizações, e culturas, que aqui foram colocadas.

Referências Bibliográficas

AN-NA'IM, Abdullah Ahmed. **Human rights in the muslim world**. In: STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human rights in context.** New York: Oxford University Press, 2000.

AZIZ, Mohammed. **Religious Discrimination**. In: **Human Rights in the Community** – Rights as Agents of Change. Colin Harvey, ed. The British Institute of Human Rights. Oxford: England, 2005.

BRAUDEL, Fernand. **Gramática das civilizações**. Trad. Antonio de Pádua Danese São Paulo: Martins Fontes.

CERTEAU, Michel de. **A cultura no plural**. Trad. Enid Abreu Dobránszky. São Paulo: Papyrus, 1995.

CLARK, Kenneth. **Civilização**: uma visão pessoal. Trad. Madalena Nicol. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2004.

EL BERRY, Zakaria. **Os Direitos Humanos no Islam.** Trad. Samir El Hayek. São Paulo: Centro de Divulgação do Islam para a América Latina.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: uma história dos costumes. Trad. Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, v. 1.

FRIEDMAN, Jonathan. **Identidad cultural y proceso global**. Trad. Eduardo Sinott. Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 110-2. Tradução de: *Cultural Identity & Global Process*, 1994.

FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFUNG. **Cinqüenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Trad. Sondi Bertuol. São Paulo: Centro de Estudos e Pesquisas, 1998, n. 11.

HUNTINGTON, Samuel. **The clash of civilization and the remaking of world order**. New York: Touchstone, 1997.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Uma teoria científica da cultura**. Trad. José Auto. Rio de Janeiro: Zahar, 1962.

MATTÉI, Jean-François. **A barbárie interior**: ensaio sobre o *i-mundo* moderno. Trad. Isabel Maria Loureiro. São Paulo: UNESP, 2002..

MAZRUI, Ali A. **Islamic and Western values. Foreign Affairs**. New York: Sep/Oct 1997.

MUZAFFAR, Chandra. **Islã e direitos humanos**. In: BALDI, César Augusto. (Org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PANNIKAR. Is the notion of human rights a western concept? In: STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human rights in context.** New York: Oxford University Press, 2000.

RAJ M. C. **Strategies and practices in the context of casteism**. In: GOLDEWIJK, Berma Klein; BASPINEIRO, Adalid Contreras; CARBONARI, Paulo César. **Dignity and Human Rights – the implementation of economic, social and cultural rights**. New York: Intersentia, 2002.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Traduzido por Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SEN, Amartya. **Human Rights and Asian Values**. New York: Carnegie Council Publications, 1997.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human rights in context.** New York: Oxford University Press, 2000.

TOYNBEE, Arnold J. **A study of History**. New York: Oxford University Press, 1947. Abridg. Of v. I-VI by D.C. SOMERVELL.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia II – Ética e Cultura**. São Paulo: Loyola, 1993.

VINCENT, R. J. **Human Rights and International Relations**. Cambridge: University Press, 2001.